



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001774/2001-00
Recurso nº : 132.206
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : EDISON DONIZETE BENETTE
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 301-1.679

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10280.001774/2001-00
Resolução nº : 301-1.679

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/24) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Inajá, localizado no município de Paragominas/PA, com área total de 3.291,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.505.430-1.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fl. 04), a exigência fiscal decorre da glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente - alterada de 49,0 ha para 1.645,50 ha; utilização limitada - alterada de 1.645,50 ha para 0,0 ha e de pastagens - alterada de 1.582,0 para 428,0 ha. Em decorrência das referidas glosas, foram alterados os dados indicados a título de área utilizada, grau de utilização, valor da terra nua tributável, alíquota e imposto devido.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por seu procurador (fl. 39), postou a impugnação de fls. 32/35 na qual limitou-se a questionar a glosa relativa à área de pastagem, alegando, em síntese, que:

- adquiriu o imóvel em 08/07/1997 e, de acordo com a legislação, as informações da DITR/97 relativas à pecuária devem referir-se ao ano base de 1996;
- na DITR/97 foi declarado o rebanho que possuía a partir de meados de 1997 e não do ano de 1996, pois naquele ano o imóvel não lhe pertencia;
- o rebanho do antigo proprietário permaneceu no imóvel até janeiro de 1998;
- o rebanho (média anual) existente no imóvel no ano de 1996 era de aproximadamente 1.852 animais de grande porte e 33 animais de médio porte, conforme pode ser apurado no Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 do antigo proprietário, onde consta um estoque inicial de 4.159 animais de grande porte e 80 animais de médio porte e estoque final de 4.159 animais de grande porte e 75 animais de médio porte.

Requer que seja considerado o rebanho existente no imóvel no ano de 1996 para efeito de cálculo da área de pastagem e do efetivo grau de utilização do imóvel, bem como do ITR devido.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 36/39.

Processo nº : 10280.001774/2001-00
Resolução nº : 301-1.679

A 1ª Turma da DRJ/Recife julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 10.767, de 07 de janeiro de 2005 (fls. 42/49), ao fundamento de que o contribuinte não apresentou documento comprobatório previsto na legislação, em relação aos dados declarados para a área utilizada com pastagens, nem do rebanho que alega haver existido no imóvel, no ano de 1996.

Ressaltou o relator do voto condutor do acórdão recorrido que, na tentativa de provar o rebanho existente no imóvel no ano de 1996, o contribuinte aponta para o Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 de João Pereira de Souza, antigo proprietário do imóvel rural, o qual, como toda declaração, estaria sujeito a posterior prova e Fiscalização.

Cientificado do acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 53/57, no qual repisa as alegações e argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10280.001774/2001-00
Resolução nº : 301-1.679

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Examinados os autos deste processo, verifica-se que o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância que julgou procedente a exigência de valores relativos ao ITR/97 consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06.

A exigência decorre, substancialmente, da glosa da área declarada a título de área de pastagem e foi mantida na decisão proferida em primeira instância ao fundamento de que o contribuinte não apresentou documento comprobatório previsto na legislação, em relação aos dados declarados para a área utilizada com pastagens, nem do rebanho que alega haver existido no imóvel, no ano de 1996.

Ressaltou o relator do voto condutor do acórdão recorrido que, na tentativa de provar o rebanho existente no imóvel no ano de 1996, o contribuinte aponta para o Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 de João Pereira de Souza, antigo proprietário do imóvel rural, o qual, como toda declaração, estaria sujeito a posterior prova e Fiscalização.

Ocorre que o contribuinte sustenta que o rebanho do antigo proprietário permaneceu no imóvel até janeiro de 1998 e que o rebanho (média anual) existente no imóvel no ano de 1996 era de aproximadamente 1.852 animais de grande porte e 33 animais de médio porte, conforme pode ser apurado no Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 do antigo proprietário, onde consta um estoque inicial de 4.159 animais de grande porte e 80 animais de médio porte e estoque final de 4.159 animais de grande porte e 75 animais de médio porte.

Considerando que não se encontra nos autos a cópia do Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 do antigo proprietário do imóvel rural, Sr. João Pereira de Souza, sobre a qual se refere o contribuinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem:

1. informe os dados indicados no Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 do Sr. João Pereira de Souza, ex proprietário do imóvel rural;

2. providencie a juntada aos autos das cópias do Anexo da Atividade Rural relativas ao IRPF dos exercícios de 1997 e 1998 do proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Inajá", localizado

Processo nº : 10280.001774/2001-00
Resolução nº : 301-1.679

no município de Paragominas/PA, cadastrado na SRF sob o nº
3.505.430-1.

O contribuinte deverá ser cientificado do resultado da diligência
para fins de se manifestar.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora